



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 8801382 - GC

SEI!TJPR Nº 0032077-83.2023.8.16.6000
SEI!DOC Nº 8801382

SEI nº 032077-83.2023.8.16.6000

Vistos.

I - Trata-se de expediente instaurado a partir de ofício expedido pelo Conselho Nacional de Justiça, na pessoa do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, em que solicita ampla publicidade por parte dessa Corregedoria da Justiça, a respeito do âmbito de aplicabilidade do disposto no artigo 33 do Provimento CNJ nº 134/2022 às serventias extrajudiciais (ID 8753213).

II – Ciente da solicitação recebida.

III – Desentranhe-se o documento posto no ID 8753188, por tratar de matéria estranha ao presente, inclusive cabendo ao Departamento juntá-lo em procedimento instaurado e correlato, ou gerar SEI próprio à sua análise.

IV – Especificamente em relação à solicitação, verifica-se que houve ordem de orientação quanto a correta interpretação e aplicação do disposto no artigo 33 do Provimento CNJ nº 134/2022, no tocante a exigência de qualificação a ser procedida em ato notarial.

Diz a norma:

“Art. 33. No ato notarial, serão inseridos na qualificação dos sujeitos: o nome completo de todas as partes; o documento de identificação, ou, na sua falta, a filiação; o número de CPF; a nacionalidade; o estado civil; a existência de união estável; a profissão e o domicílio, sendo dispensada a inserção de endereço eletrônico e número de telefone.”

A questão surgida trata da exigência do número de CPF, quanto à

emissão e outorga das procurações por representantes internacionais pertinente ao transporte internacional de passageiros e cargas.

E sendo, via de regra, tais representantes estrangeiros, não caberia a exigência de número de CPF para expedição de tais atos.

Dessa forma, evitando dúvidas acerca da aplicabilidade da norma supramencionada, repassou-se o seguinte:

“4. À vista do exposto, para esclarecer a regra do art. 33 do Provimento CNJ n. 134/2022 e afastar problemas referentes à falta de número de CPF de pessoas residentes no exterior ou em trânsito pelo Brasil que realizam atos notariais sobre as quais não recaia obrigatoriedade de inscrição no CPF, conforme dispõe o art. 3º da Instrução Normativa RFB n. 1.548/2015, possibilita-se a apresentação do passaporte e o registro de sua numeração no documento a ser lavrado pelo tabelião de notas, salvo se houver obrigação acessória do notário para a prestação de informações da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) ou nos termos do Provimento 88/2019, quando não será possível a dispensa do número do CPF.”

Assim, determino a observância da orientação dada pelo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, sobre a aplicabilidade da normativa em questão, por todas as serventias extrajudiciais do Estado do Paraná, em se tratando de atos notariais destinados ao transporte internacional de passageiros e cargas.

V – Considerando a necessidade de padronização e no intuito de conferir amplo conhecimento das orientações aqui reproduzidas, **expeça-se** Ofício Circular aos Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial e aos responsáveis por serventias extrajudiciais, a ser instruído com cópia desta deliberação e da decisão posta no ID 8753199, nos seguintes termos:

Assunto: Orientação sobre a aplicação da regra prevista no art. 33 do Provimento nº 134/2022-CNJ.

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juízes(as) Corregedores(as) do Foro Extrajudicial e Agentes Delegados(das),

Encaminho-lhes cópia da Decisão 8801382, proferida no SEI 0032077-83.2023.8.16.6000, para conhecimento das orientações firmadas pela Corregedoria Nacional de Justiça quanto à aplicação da regra prevista no art. 33 do Provimento nº 134/2022-CNJ, a respeito das hipóteses de ausência do "número de CPF de pessoas residentes no exterior ou em trânsito pelo Brasil que realizam atos notariais sobre as quais não recaia obrigatoriedade de inscrição no CPF, conforme dispõe o art. 3º da Instrução Normativa RFB n. 1.548/2015", no sentido de ser possível "apresentação do passaporte e o registro de sua numeração no documento a ser lavrado pelo tabelião de notas, salvo se houver obrigação acessória do notário para a prestação de informações da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) ou nos termos do Provimento 88/2019, quando não será possível a dispensa do

número do CPF".

Atenciosamente,

DES. ROBERTO MASSARO
Corregedor da Justiça

VI – Cientifique-se o solicitante acerca das providências adotadas.

VII - Após, encerre-se.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

DES. ROBERTO MASSARO
Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Antonio Massaro, Corregedor**, em 21/06/2023, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8801382** e o código CRC **9C93D644**.